



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811851 - GO (2024/0465210-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **MARCELO CESTARI**
ADVOGADO : **JOÃO VICTOR AMARAL SANTIAGO - GO033369**
AGRAVADO : **EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**
OUTRO NOME : **CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D**
ADVOGADOS : **GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689**
: **ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045**
: **ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047**
: **LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140**
: **LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642**
: **JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agrado em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agrado interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando integralmente o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, por unanimidade, negar provimento ao agrado interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto-vista), Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811851 - GO (2024/0465210-6)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : MARCELO CESTARI
ADVOGADO : JOÃO VICTOR AMARAL SANTIAGO - GO033369
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DE PREJUÍZOS DECORRENTES DE OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. NÃO IMPUGNADO DE FORMA ESPECÍFICA FUNDAMENTO DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar de forma específica fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 233-236) interposto por MARCELO CESTARI contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 229-230), que não conheceu do agravo em recurso especial, com base na Súmula n. 182 do STJ, diante da ausência de impugnação a fundamento da inadmissão do recurso especial (não cabimento de recurso especial por ofensa a enunciado de Súmula dos tribunais).

A parte agravante sustenta, em síntese, que todos os fundamentos utilizados pelo juízo de admissibilidade foram devidamente impugnados no agravo em recurso especial, havendo, portanto, observância ao princípio da dialeticidade recursal

Apresentadas contrarrazões ao agravo interno (fls. 240-244).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

A decisão recorrida não conheceu do agravo em recurso especial nestes termos (fl. 229; grifos diversos do original):

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 83/STJ e não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos tribunais.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos tribunais.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do Agravo em Recurso Especial.**

A decisão impugnada deve ser mantida, pois a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial (fls. 144-151), de fato, não impugnou de maneira específica o fundamento de ser inadmissível o recurso especial que suscite violação a dispositivos de decretos, resoluções, portarias e outros atos administrativos, bem como a Súmula ou Tema de Tribunal, utilizado pelo Tribunal *a quo* para inadmitir o apelo especial (fl. 140).

À luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte recorrente expor, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando de maneira efetiva os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

Portanto, inarredável a incidência da Súmula n. 182/STJ, *in verbis*: "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ilustrativamente:

[...]

III - Razões de agravo interno que não impugnem especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do Agravante. Incidência da Súmula n. 182 do STJ e aplicação do art. 932, III, combinado com o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, ao se insurgir contra os fundamentos de que lançou mão a Corte de origem para inadmitir o apelo nobre, pretende a parte agravante, neste agravo interno, corrigir a fundamentação deficiente do agravo em recurso especial, desiderato que é inexecutável, dada a preclusão consumativa. Nesse entendimento:

[...]

6. De acordo com a jurisprudência do STJ, a impugnação tardia dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial (somente por ocasião do Agravo Interno), além de caracterizar imprópria inovação recursal, não se presta a sanar a deficiência do Agravo em Recurso Especial, ante a preclusão consumativa.

7. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.224.805/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 26/6/2023.)

Por fim, esclareço que a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte Agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

[...]

1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.

2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias

causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Dessa forma, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811851 - GO (2024/0465210-6)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : MARCELO CESTARI
ADVOGADO : JOÃO VICTOR AMARAL SANTIAGO - GO033369
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

VOTO-VISTA

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Pedi vista dos autos em sessão virtual para melhor análise do caso.

Após compulsar os autos, porém, convenci-me do acerto do voto de Sua Excelência, razão pelo qual o acompanho integralmente.

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0465210-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.811.851 /
GO

Números Origem: 528025479 52802547920248090176 55486157720188090176

Sessão Virtual de 15/05/2025 a 21/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO CESTARI
ADVOGADO : JOÃO VICTOR AMARAL SANTIAGO - GO033369
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ADVOGADOS : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
ADVOGADA : LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
ADVOGADA : JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065
ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CESTARI
ADVOGADO : JOÃO VICTOR AMARAL SANTIAGO - GO033369
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ADVOGADOS : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
ADVOGADA : LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
ADVOGADA : JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator, negando provimento ao agravo interno, no que foi acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Aguardam os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze e Francisco Falcão.

C542245054=1645041<@ 2024/0465210-6 - AREsp 2811851 Petição : 2025/0012824-7 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0465210-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no AREsp 2.811.851 / GO

Números Origem: 528025479 52802547920248090176 55486157720188090176

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CELSO ALBUQUERQUE SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO CESTARI
ADVOGADO : JOÃO VICTOR AMARAL SANTIAGO - GO033369
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ADVOGADOS : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
ADVOGADA : LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
ADVOGADA : JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CESTARI
ADVOGADO : JOÃO VICTOR AMARAL SANTIAGO - GO033369
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ADVOGADOS : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
ADVOGADA : LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
ADVOGADA : JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Afrânio Vilela.

C5422454054=1645041<@ 2024/0465210-6 - AREsp 2811851 Petição : 2025/0012824-7 (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0465210-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 2.811.851 /
GO

Números Origem: 528025479 52802547920248090176 55486157720188090176

PAUTA: 19/08/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEODORO SILVA SANTOS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO CESTARI
ADVOGADO : JOÃO VICTOR AMARAL SANTIAGO - GO033369
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ADVOGADOS : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
ADVOGADA : LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
ADVOGADA : JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO CESTARI
ADVOGADO : JOÃO VICTOR AMARAL SANTIAGO - GO033369
AGRAVADO : EQUATORIAL GOIAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A
OUTRO NOME : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : GUSTAVO DE FREITAS TEIXEIRA ÁLVARES - GO016689
ALEXANDRE ALENCASTRO VEIGA HSIUNG - GO020045
ADVOGADOS : ANNA VITÓRIA GOMES CAIADO - GO021047
LEONARDO OLIVEIRA ROCHA - GO022140
ADVOGADA : LETICIA BEATRIZ MENEZES GUIMARAES - GO049642
ADVOGADA : JULIANA ANGELICA DE LUCENA FERRAZ - GO048065

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Afrânio Vilela, acompanhando integralmente o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela (voto-vista), Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

2024/0465210-6 - AREsp 2811851 - Petição: 2025/0012824-7 - (AgInt)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2024/0465210-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgInt no
AREsp 2.811.851 /
GO

C542245054=1645041<@ 2024/0465210-6 - AREsp 2811851 Petição : 2025/0012824-7 (AgInt)